SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288331 - AL (2026/0277910-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. REQUSITOS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Jurisprudência desta Corte Superior confirma que a revisão das conclusões da pronúncia quanto à suficiência de indícios de autoria esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Consta do acórdão que: i) Fabiano dos Santos, em interrogatório judicial, admitiu que conduziu Henrique Santos Araújo em sua motocicleta logo após os disparos; ii) Cristiano Barbosa do Carmo confirmou em juízo que, após os disparos, Henrique e Fabiano deixaram o local juntos em uma motocicleta e; iii) Henrique Santos Araújo, autor confesso dos disparos, afirmou que Fabiano assumiu a condução da motocicleta utilizada para a evasão do local, após o veículo desequilibrar-se.

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a pronúncia se fundamenta em conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, autorizando a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ad60fdd4-8693-4473-851d-de5e6e8035fa

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ad60fdd4-8693-4473-851d-de5e6e8035fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288331 - AL (2026/0277910-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. REQUSITOS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A Jurisprudência desta Corte Superior confirma que a revisão das conclusões da pronúncia quanto à suficiência de indícios de autoria esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Consta do acórdão que: i) Fabiano dos Santos, em interrogatório judicial, admitiu que conduziu Henrique Santos Araújo em sua motocicleta logo após os disparos; ii) Cristiano Barbosa do Carmo confirmou em juízo que, após os disparos, Henrique e Fabiano deixaram o local juntos em uma motocicleta e; iii) Henrique Santos Araújo, autor confesso dos disparos, afirmou que Fabiano assumiu a condução da motocicleta utilizada para a evasão do local, após o veículo desequilibrar-se.
3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a pronúncia se fundamenta em conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, autorizando a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 654/660, de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja o reexame de provas, salientando que o auxílio prestado após a consumação de um crime, sem promessa, pacto ou liame prévio, não constitui conatus

Documento eletrônico VDA60776212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: d27d8b93-5a15-4b64-879c-c8f34ed1d312

ou participação no fato pretérito, mas, em tese, conduta autônoma e residual tipificada como delito contra a administração da justiça. Sustenta que a imputação de que o agravante desempenhou deliberada atuação de partícipe ampara-se unicamente em testemunhos indiretos anônimos e desprovidos de corroboração direta judicializada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa e manteve a decisão que pronunciou o recorrente pela prática do crime do art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

A defesa defensiva de denúncia fundamentada unicamente em testemunhos indiretos foi assim dirimida pelo TJAL:

> *8. Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra a decisão de pronúncia, sustentando, em síntese, a insuficiência de indícios de participação no delito, ao argumento de que a imputação estaria fundada essencialmente em testemunhos indiretos ("ouvir dizer"), bem como na ausência de demonstração do necessário liame subjetivo apto a caracterizar sua participação no crime.*
> *9. Todavia, compulsando detidamente os autos, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.*
> *10. Como sabido, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia não deve conter juízo de certeza acerca do mérito da causa, é dizer, o Magistrado singular deve se limitar a identificar a prova do crime e indícios suficientes, de autoria ou participação, sob pena de usurpar a competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*
> *11. No caso dos autos, a materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelo laudo de exame cadavérico (pág. 94) e pelo laudo pericial (págs. 77/93), os quais atestam que a vítima faleceu em decorrência de traumatismo crânio-encefálico causado por instrumento perfuro-contundente.*
> *12. Quanto aos indícios de participação do recorrente, igualmente verifico a presença de suporte probatório mínimo apto a justificar sua submissão ao julgamento pelo Conselho de Sentença.*

Documento eletrônico VDA60776212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: d27d8b93-5a15-4b64-879c-c8f34ed1d312

13. Inicialmente, ***não prospera a alegação defensiva de que a decisão de pronúncia teria se fundamentado exclusivamente em testemunhos indiretos ou em relatos de "ouvir dizer"****.*

14. É verdade que ***parte*** ***da prova oral produzida em juízo possui natureza indireta,*** *especialmente no tocante às declarações prestadas pelas testemunhas Juvenal Nogueira Batista e Ginaldo Nogueira Batista, os quais relataram informações obtidas por intermédio de terceiros, sobretudo da testemunha Maria do Socorro Borges da Silva. Contudo, diversamente do que sustenta a defesa, a manutenção da pronúncia não decorreu unicamente desses relatos.*

15. Com efeito, ***o próprio Fabiano dos Santos, em interrogatório judicial (pág. 496), admitiu que conduziu Henrique Santos Araújo em sua motocicleta logo após os disparos,*** *afirmando que este subiu na garupa do veículo e solicitou que fosse levado "ali", ocasião em que o transportou até as imediações da saída da cidade.*

16. De igual modo, ***Cristiano Barbosa do Carmo confirmou em juízo que, após os disparos, Henrique e Fabiano deixaram o local juntos em uma motocicleta.***

17. Na mesma linha, ***Henrique Santos Araújo, autor confesso dos disparos, afirmou que Fabiano assumiu a condução da motocicleta utilizada para a evasão do local, após o veículo desequilibrar-se.***

18. Assim, observa-se que ***existem elementos produzidos judicialmente, submetidos ao contraditório e à ampla defesa, aptos a corroborar, ao menos em juízo de admissibilidade, a narrativa acusatória quanto à conduta atribuída ao recorrente.***

19. Nesse contexto, a controvérsia estabelecida pela defesa não reside propriamente na ocorrência da condução do executor após o crime, fato admitido pelo próprio recorrente, mas sim na existência, ou não, de dolo de participação e de prévio conhecimento acerca da prática delitiva.

20. Ocorre que tal discussão demanda incursão aprofundada no elemento subjetivo da conduta, ***matéria que se insere no mérito da imputação e cuja apreciação compete ao Tribunal do Júri.***

21. ***A decisão de pronúncia destacou circunstâncias concretas extraídas da prova judicial que, ao menos em tese, fragilizam a versão apresentada pela defesa****, notadamente o fato de o recorrente ter afirmado que ouviu os disparos antes de encontrar Henrique, bem como ter imediatamente conduzido o executor até as imediações da saída da cidade.*

22. Além disso, ***os autos revelam que a dinâmica dos acontecimentos ocorreu em contexto de imediatidade temporal entre os disparos e a evasão do executor,*** *circunstância que, em tese, permite a extração de indícios acerca do elemento subjetivo, ainda que não definitivos.*

23. Nesse cenário, ***não se mostra possível concluir, de plano e com a certeza exigida nesta fase processual, pela absoluta ausência de vínculo subjetivo entre o recorrente e os corréus, tampouco pela inequívoca inexistência de contribuição dolosa à empreitada criminosa.***

24. Cumpre salientar que, em sede de pronúncia, eventual dúvida razoável acerca da configuração do dolo de participação deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

25. Também não merece acolhida a pretensão subsidiária de desclassificação da imputação para o delito de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do Código Penal.

26. Isso porque a desclassificação, nesta fase processual, somente se mostra admissível quando manifestamente demonstrada a inadequação típica da imputação formulada na denúncia, o que não se verifica no presente caso.

Documento eletrônico VDA60776212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: d27d8b93-5a15-4b64-879c-c8f34ed1d312

> *27. Como bem consignou o magistrado singular, a tese defensiva de ausência de ajuste prévio e de mero auxílio posterior ao crime não se apresenta incontroversa,* ***existindo elementos nos autos que, em tese, autorizam a submissão da matéria à apreciação dos jurados.***
> *28. Ademais, a própria defesa reconhece que o recorrente conduziu o executor logo após os disparos, divergindo apenas quanto ao conhecimento acerca do crime, circunstância cuja análise exige valoração aprofundada do contexto fático-probatório, incompatível com o limitado juízo de admissibilidade próprio da decisão de pronúncia.*
> *29. Outrossim, embora a defesa invoque precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da insuficiência do testemunho indireto para sustentar decisões condenatórias ou mesmo pronúncias isoladamente fundamentadas em hearsay, verifica-se que a hipótese dos autos não se amolda integralmente às situações tratadas nos julgados mencionados.*
> *30. Isso porque, conforme já destacado,* ***a decisão recorrida não se apoiou exclusivamente em relatos indiretos, havendo elementos judicializados produzidos em audiência, inclusive oriundos dos próprios interrogatórios dos acusados, aptos a fornecer suporte mínimo à tese acusatória.***
> *31. Assim, considerando que a materialidade delitiva restou comprovada e que há indícios suficientes de participação do recorrente nos fatos narrados na denúncia, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia. (e-STJ fls. 600/602)*

Pois bem, o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que, havendo indícios da autoria do crime, eventual dúvida na participação do agente deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, pois, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória.

Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram, fundamentadamente, a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. A revisão de tal entendimento exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior. Nessa linha:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LIMITES DE COGNIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso em sentido estrito e manteve decisão de pronúncia por homicídio triplamente qualificado.*
> *2. Fato relevante. Pronúncia de acusado apontado como mandante de homicídio de ex-companheira, supostamente praticado por motivo torpe e para assegurar a impunidade de outro crime, com atuação de corréus em núcleo logístico (monitoramento da rotina da vítima, obtenção e custeio de*

Documento eletrônico VDA60776212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: d27d8b93-5a15-4b64-879c-c8f34ed1d312

motocicleta e arma de fogo) e de corréu executor material, identificado por imagens de câmeras de segurança, reconhecimento por familiares e tentativa de fuga do distrito da culpa.
3. Decisões anteriores. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria e participação, colhidos na fase inquisitorial e em juízo, concluindo pela manutenção da pronúncia com todas as qualificadoras imputadas.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (I) saber se, diante do acervo fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias como suficiente para a pronúncia, é possível, em recurso especial, absolver sumariamente, despronunciar os acusados ou excluir qualificadoras; e (II) saber se o reexame dos elementos de prova para infirmar a existência de indícios de autoria e de circunstâncias qualificadoras é admissível na via especial, à luz das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
III. Razões de decidir
5. A decisão de pronúncia, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, configurando mero juízo de admissibilidade da acusação, em que prevalece o princípio in dubio pro societate e se reserva ao Tribunal do Júri o julgamento do mérito.
6. As instâncias ordinárias, com base em exame minucioso dos elementos colhidos no inquérito e em juízo, apontaram quadro probatório convergente quanto à motivação, ao planejamento estruturado e à execução direta do delito por todos os envolvidos, o que afasta a tese de ausência de indícios mínimos de autoria e participação.
7. A desconstituição das conclusões da Corte de origem acerca da presença de indícios de autoria e participação demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Na fase de pronúncia, só se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, não se verificando, no caso, situação que autorize o afastamento das qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias.
IV. Dispositivo e tese
Tese de julgamento:
1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, prevalecendo, nessa fase, o princípio in dubio pro societate.
*2. **A revisão, em recurso especial, de decisão que reconhece a presença de indícios de autoria e participação para fins de pronúncia demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ.***
3. As qualificadoras do homicídio somente podem ser afastadas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre os requisitos da pronúncia e a manutenção das qualificadoras, incide a Súmula n. 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 3.140.401/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60776212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: d27d8b93-5a15-4b64-879c-c8f34ed1d312

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a decisão de pronúncia está adequadamente fundamentada em indícios suficientes de autoria ou se, ao contrário, baseou-se exclusivamente em testemunhos indiretos ("ouvir dizer"), o que configuraria ofensa ao art. 413 do Código de Processo Penal.

3. Adicionalmente, discute-se se a análise do pleito defensivo demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***O Tribunal a quo, de maneira fundamentada, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria para submeter o agravante ao julgamento pelo Tribunal do Júri, com base em elementos de prova colhidos na instrução processual, não se limitando a provas da fase inquisitorial.***

5. ***A pretensão de afastar as conclusões das instâncias ordinárias, que reconheceram a presença de indícios de autoria, exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***

6. A decisão de pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, no qual não se exige a certeza necessária para um decreto condenatório, mas apenas a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

7. A jurisprudência desta Corte admite a validade de testemunhos indiretos na fase de pronúncia, desde que corroborados por outros elementos de prova judicializados, como ocorre na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.796.288/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60776212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: d27d8b93-5a15-4b64-879c-c8f34ed1d312

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0277910-0

AgRg no REsp 2.288.331 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000321820178020204 80003218201780202O4

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	HENRIQUE SANTOS ARAUJO
CORRÉU	:	CRISTIANO BARBOSA DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:17
Código de Controle do Documento: 4A9E547C-7562-498D-A586-1F0A00BF7FBA